

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PROFESSOR PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU  
DD. REITOR<sup>1</sup> DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
DIAMANTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Recebi 1ª via em: 07/04/2014  
15h10.  
Diladuco

Referência: Recurso Administrativo  
Processo Administrativo nº 23086.02484/2013-57

A sociedade empresária **RMX CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica portadora do CNPJ nº 08.036.804/0001-52, com sede e administração na Rua Primeiro de Junho nº 41, região central do Município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, doravante denominada simplesmente de **RECORRENTE**, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, instrumento de procuração incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, escorado no artigo 56 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, apresentar o necessário e competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo a aduzir na melhor forma de Direito o que abaixo segue.

1. **TEMPESTIVIDADE DA DEFESA:** Considerando que a intimação da decisão ora atacada foi realizada através dos correios e recebida pela recorrente no dia 26/03/2014 e tendo ela, nos termos do artigo 59, o prazo de 10 (dez) dias para exercer o seu direito recursal, tem-se que o marco inicial para contagem do prazo para interposição da presente peça é 27/03/2014, pois, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo isto é o que diz o artigo 66.

Assim, o prazo fatal para a apresentação desta peça de recurso é o dia 05/abril/2014 (Sábado), que fica prorrogado para o dia 07/abril/2014, primeiro dia útil seguinte.

Protocolado este recurso nesta data, inquestionável é a sua tempestividade.

2. **SÚMULA DOS FATOS:** A recorrente foi regularmente notificada para apresentar defesa escrita pela suposta inexecução parcial das obrigações oriundas do Contrato Administrativo nº 30/2012, em face da ocorrência dos motivos descritos na notificação, sob as penas impostas pelo contrato. Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou defesa administrativa por meio da qual demonstrou as peculiares circunstâncias de execução do contrato em tela, bem como a não configuração, em absoluto, de descumprimento de cláusula contratual e inexecução da obra.

Sucedo que a Defesa Administrativa foi implicitamente rejeitada por meio da decisão contida no Ofício nº 67/2014/GAB, de 20.03.2014, rendendo ensejo à interposição do presente Recurso Administrativo, que visa ao reconhecimento da nulidade do referido decisório ou, subsidiariamente, à sua reforma, com o conseqüente cancelamento das penas administrativas impostas.

<sup>1</sup> “Art. 56. (...) § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”.

0429

3. **DAS RAZÕES DE REFORMA**

**3.1) PRELIMINAR / DA NULIDADE DA DECISÃO**

**3.2) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

**3.3) CERCEAMENTO DE DEFESA**

Preliminarmente, cabe destacar a ausência de fundamentação da decisão que dirimiu a Defesa Administrativa apresentada pela ora Recorrente, a qual deixou de analisar a argumentação naquela contida, afastando de plano os pedidos aviado para extirpar as penalidades administrativas, de forma a incorrer, com todo o respeito, em grave afronta ao arcabouço jurídico regedor da espécie, inclusive os princípios que regem a Administração Pública.

Com efeito, reza o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Carta da República de 1998, que: *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

A seu turno, como meio de garantir o respeito aos direitos fundamentais, à ampla defesa e ao contraditório, a Lei 9.784, de 1999, que regula e estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, assim preconiza:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; Original sem grifo.

Como se vê, o arcabouço jurídico constitucional e federal garante aos administrados o devido processo legal, **impondo à Administração que explicita a motivação de seus atos**, de molde a permitir o controle do subjetivismo e da parcialidade do agente na consecução do interesse público, bem como a demonstração de boa fé que deve presidir as relações da Administração Pública com o particular, além de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Contudo, no caso em apreço, a decisão contida no ofício em referência, ora atacada, **não veio acompanhada da exposição dos motivos pelos quais se entendeu pertinente a apenação da recorrente**, com a indispensável **avaliação das circunstâncias** em que praticados os atos acoimados de irregularidade e suas reais consequências para a Administração, bem como justificativa acerca da adequação das condutas tidas como desvaliosas às diversas penas.

0430  


**Roberto dos Reis**  
Advocacia Empresarial  
Assessoria e Consultoria Jurídica

Ao reverso, o que se vê é que a decisão que apenou a recorrente afigura-se genérica e evasiva, e sequer cuidou de analisar as razões de defesa externadas pela recorrente, omitindo-se na exposição dos motivos que culminaram na sua implícita rejeição.

Ora, a fundamentação explícita do ato administrativo configura a própria justificação de sua iniciativa, máxime quando representa restrição de direitos, assim tornando possível discernir sobre a existência dos motivos e a sua adequação. De fato, todo e qualquer ato administrativo deve ser motivado, sob pena, inclusive, de **obstaculizar o acesso do administrado aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra ferimento de direitos, bem como inviabilizar a atuação do Judiciário no tocante à legalidade do ato.**

Sobre o tema, discorre com propriedade a professora *MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO*<sup>2</sup>, vejamos: *O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessárias para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.*

Ao que se vê, a decisão que aplica sanções ao Administrado deve ser justificada, inclusive para dar àquele uma adequada compreensão dos seus fundamentos e alcance, o que não se verifica no Ofício nº 67/2014/GAB.

Pelo exposto, considerando-se que a decisão ora objurgada aplicou graves penas à recorrente e afastou os argumentos por ela externados em sede de defesa sem qualquer fundamentação, é forçosa a conclusão pela sua nulidade absoluta.

### **3.2.1) AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS APLICADAS**

Ao entender pela tipicidade dos atos praticados pela recorrente na execução do contrato administrativo em tela, cominando à *RMX CONSTRUTORA* as penas de multa, proibição de licitar e contratar com a Universidade, pelo prazo de 2 anos, o envio do processo para o Ministro de Estado para aplicação de pena superior e a retenção de créditos da recorrente junto a Universidade, a decisão ora combatida incorreu em **irregularidade capaz de malferir o preceito constitucional da individualização da pena**, ficando assim configurada, por mais um motivo, a sua flagrante nulidade.

Com efeito, a aplicação das penas relacionadas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1999, clama eleição da justa e adequada medida, quer no que pertine ao montante, quer no que respeita aos seus efeitos e ao perfil da Contratada, tornando o seu caso único e distinto.

Isto porque o princípio da individualização da pena visa, justamente, a resguardar o valor do indivíduo, obstando as abstrações e as generalizações que deixam de reconhecer o que a pessoa guarda de particular. A observância a tal princípio é que assegura, em última análise, o alcance da finalidade das penas porventura aplicadas, fazendo com que **não apresentem caráter oportunista ou vingativo, mas exerçam, efetivamente, as funções de retribuição e de prevenção, seja esta geral ou individual, sempre observando a proporcionalidade e a razoabilidade.**

<sup>2</sup> *Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003, p. 82*

0431

**Roberto dos Reis**  
Advocacia Empresarial  
Assessoria e Consultoria Jurídica

Em outras palavras, para atingir-se o significado da pena e concebê-la para objetivos práticos, visando a resultados concretos que justifiquem a sua aplicação, há evidente **necessidade de particularização das condutas da contratada/recorrente e mensuração da sua culpabilidade, de forma que a sanção se harmonize com a gravidade da conduta** e seja aplicada como algo merecido, tanto na visão particular do indivíduo, quanto na perspectiva da sociedade.

**Contudo, a Universidade, através da autoridade julgadora, não particularizou as condutas da recorrente, deixando de mensurar a culpabilidade daquela para a ocorrência do imaginário ilícito, restando por aplicar penas que elegeu indiscriminadamente, como "um fim em si mesmo".** Sobreleva notar que a falta de individualização das sanções cominadas também configura malferimento ao direito de defesa exercido em sede recursal, já que, à mingua de fundamentos particularizados, não pode a parte impugnar as conclusões da decisão ora objurgada.

Ademais, o desatendimento do princípio da individualização da pena ainda implica em igual **violação dos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade**. Isto porque, ao omitir-se quanto à análise do grau de culpabilidade da recorrente, a decisão administrativa acabou por não verificar a necessária correspondência entre as condutas e as penas aplicadas.

Ante todo o exposto, restando demonstrado que, ao proferir a decisão que cominou seríssimas penas à recorrente, a Universidade/Recorrida acabou por violar frontalmente o preceito constitucional e legal da individualização da pena, confia a recorrente que Vossa Senhoria – autoridade revisora -, reconhecerá a sua nulidade ou, se outro entendimento possuir, o que é admitido para fins de argumentação, submeterá o presente recurso à autoridade Superior.

### **3.3) CERCEAMENTO DE DEFESA**

Somado as questões acima mencionadas (ausência de motivação e individualização das penas), outro ponto de suma importância, que tem influência direta na prolação da decisão ora combatida é o fato da negativa absurda do direito à ampla defesa e do contraditório, assegurado constitucionalmente a todo litigante, requerida pela recorrente.

Vislumbra-se na peça defensiva o claro requerimento de produção de todas as provas permitidas em direito, no seguinte sentido:

*Por esta razão, desde já, a DEFENDENTE requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, tais como, a documental que ora segue carreada a esta defesa e as que não puderam ser apresentadas neste ato diante da difícil extração; a testemunhal, cujo rol será protocolado em tempo hábil; a pericial, se entender a DEFENDENTE necessária no desenrolar deste processo, e, sobretudo, a inspeção in loco na execução da obra.*

Não obstante o requerimento expresso de produzir prova nos autos, ao promover o saneamento do processo o ilustre Presidente da Comissão de Processo Administrativo, Sr. Ricardo Nogueira, em decisão fundamentada manifestou no seguinte sentido. **PASMEM.**

*Diante de todo o acima exposto, comunico-lhe que, com relação ao pedido de produção de prova documental requerida por V. S<sup>a</sup>, na última página da defesa escrita, a saber, "a documental que ora segue carreada a esta defesa", comunicamos o **DEFERIMENTO** deste pedido em razão da documentação ter sido enviada tempestivamente, ou seja,*

**Roberto dos Reis***Advocacia Empresarial  
Assessoria e Consultoria Jurídica*

no prazo concedido para apresentação da defesa escrita. No entanto, conforme já vastamente acima explanado e justificado, comunicamos do **INDEFERIMENTO** dos demais pedidos de produção de prova, a saber, "a testemunhal, cujo rol será protocolado em tempo hábil; a pericial, se entender a DEFENDENTE necessária no desenrolar deste processo, e, sobretudo, a inspeção in loco", em atenção ao disposto no art. 44 da lei nº 9.784/99 que lhe dispõe sobre o momento do encerramento da fase de instrução processual e do direito de manifestação da parte interessada por meio de defesa escrita.

Somente um agente público desconhecedor da legislação seria capaz de tomar uma decisão desde nível. Inexiste no ordenamento jurídico a possibilidade de negar ao litigante o direito de produzir prova contra a imputação que lhe é feita. A instrução do processo administrativo não havia se encerrado, pelo contrário, era ela necessária após a apresentação da defesa prévia, pois, é neste momento que o litigante, leia-se recorrente, tem a oportunidade de contradizer o que lhe é imputado.

Porém, pela Comissão Processante este sagrado direito de defesa foi ceifado, o que torna, sobre todas as alegações, nulo de pleno direito todo o processo administrativo e certamente se Vossa Excelência não reconsiderar esta alegação, certamente que a Autoridade Superior, com a inteligência que lhe é peculiar, assim o fará e se persistir a negativa da produção das demais provas, aos olhos do Poder Judiciário esta questão não será desprezada.

Por esta razão a recorrente clama a Vossa Senhoria a revisão da decisão ora atacada para anular o processo administrativo desde a apresentação da defesa, permitindo a recorrente valer-se de todos os meios de provas em direito permitidas, sob pena de ferir o sagrado direito constitucional.

#### 4. **MÉRITO RECURSAL**

##### 4.1) **BREVE RELATO DAS CIRCUNSTÂNCIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Para que se faça valer a imputação de "inexecução parcial do objeto do contrato", necessário que as imaginárias irregularidades apontadas pela Diretoria de Infraestrutura, corroboradas pela empresa contratada para auxiliar a fiscalização do contrato, sejam **evidentes**. Não basta um registro de "Relatório de Vistoria", feito de forma unilateral sem passar pelo crivo do contraditório.

Isoladamente não se dá credibilidade ao referido relatório. A imputação ao particular requer prova contundente, robusta, isenta de parcialidade. Não basta apenas fazer a imputação. Exige-se do fiscal do contrato a transparência na imputação de qualquer irregularidade na execução do objeto contratado. É no mínimo esta atitude que se espera do agente público.

As imputações feitas em desfavor da recorrente e consideradas na decisão não demonstram o descumprimento das cláusulas contratuais. Não representam elas a inexecução do objeto contratado. Inexiste serviços deficientes. Inexiste prova robusta capaz de caracterizar esta alegação.

Contrária a alegação desta Comissão Processante, a obra não foi abandonada. A execução dos serviços foi suspensa por descumprimento de obrigações contratuais inerentes à Universidade contratante naquilo que é de suma importante na relação contratual: **a contraprestação pelos serviços executados. PAGAMENTO EM DIA**. Esta foi a razão da recorrente tomar a decisão de

0433

**Roberto dos Reis**

Advocacia Empresarial  
Assessoria e Consultoria Jurídica

suspender a execução dos serviços e dispensar seus colaboradores, que inclusive sequer receberam as verbas trabalhista oriundas da rescisão contratual.

Registre-se que o artigo 66 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que disciplina os contratos administrativos, citado por esta Comissão Processante no "Termo de Indicação", dispõe que o cumprimento fiel das obrigações contratuais deve ser observado tanto para a *CONTRATANTE*, no caso esta Universidade, quanto para a *CONTRATADA*, no caso a RMX Construtora, sendo neste sentido a sua redação: "**O contrato deverá ser executado fielmente PELAS PARTES, (...), respondendo CADA UMA pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**"

Nessa esteira, o renomado doutrinador *MARÇAL JUSTEN FILHO*, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. P. 561*, ao escrever sobre o princípio da obrigatoriedade, assim se pronunciou: *O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir com as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente.* Original sem grifo.

A troca de correspondência entre as partes, carreadas aos autos, não deixa dúvidas que na execução do objeto contratual esta Universidade contribuiu de forma considerada para as ocorrências registradas no "Termo de Indicação", notadamente no que tange ao pagamento dos serviços executados a tempo e modo, não podendo recair, única e exclusivamente, nos ombros desta recorrente a responsabilidade pelos "considerandos" registrados no referido termo.

Com efeito, todos os fatores alhures descritos impactaram significativamente nos custos diretos e indiretos que embasaram o preço de venda de início proposto pela recorrente, haja vista que, durante todo o período ocioso, a recorrente teve que arcar com os custos de sua administração local e central, além de manter mobilizada a sua mão de obra e seus equipamentos.

E é justamente neste contexto, conforme preconizado na Defesa Administrativa ofertada pela recorrente, que devem ser analisadas as questões oriundas da execução contratual.

#### 4.2) **AUSÊNCIA DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL**

Ao prolatar a decisão inculpada foi aplicado à recorrente as penas ali indicadas, sem tecer qualquer consideração acerca das circunstâncias peculiares em que se deu a execução daquela avença, tal qual explicitadas na peça de Defesa ou tampouco pronunciar-se sobre os argumentos da recorrente conducentes à conclusão pela ausência de inexecução contratual no caso em comento.

Assim é que a recorrente passa a reafirmar suas colocações, no sentido de que esteve, a todo o tempo, impossibilitada de dar regular andamento à execução das obras, por causa dos constantes atrasos no pagamento dos serviços executados, medidos e aceitos pela Universidade, **notadamente nos últimos doze meses final de relação contratual**, se vendo a reduzir o número de trabalhadores na obra, adaptando o seu contingente ao volume de trabalho passível de imediata realização.

Até mesmo porque não seria razoável, repita-se, exigir da recorrente, mormente nas circunstâncias descritas, a manutenção de equipe e maquinários ociosos e improdutivos, inclusive sob pena de agravar, ainda mais, os prejuízos financeiros até aqui sofridos pela recorrente. **Trata-se, como se vê, de situação peculiar e anômala em que não se pode dizer que tenha havido responsabilidade da recorrente pela paralisação dos serviços.**

0434

# Roberto dos Reis

Advocacia Empresarial  
Assessoria e Consultoria Jurídica

Traz-se à baila decisão proferida pelo *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS* já que teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema, para entender que, à mingua de culpa, não há que se falar em responsabilidade e aplicação de quaisquer penalidades, veja-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MORA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FABRICANTE QUE DEIXA DE PRODUZI-LO - CULPA - AUSÊNCIA - CONCESSÃO DA ORDEM - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DEVIDAMENTE AFASTADA.*

*A inexecução ou inadimplência sem culpa é a que decorre de atos estranhos à conduta da parte, retardando ou impedindo totalmente a execução do contrato. Nesse caso, embora ocorra a inadimplência e possa haver rescisão do contrato, não haverá responsabilidade alguma para os contratantes, porque aqueles eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato. Quando sobrevêm eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou que impeçam a execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários, não podendo ser penalizada por fatos a que não deu causa. Em duplo grau de jurisdição, rejeitar a preliminar e confirmara r. sentença prejudicando o apelo voluntário. (TJMG, 6ª Turma. AC 1.0024.03.988448-1/001 - Relator Desembargador **CÉLIO CÉSAR PADUANI**)*

Releva notar ainda que, a despeito dos severos prejuízos que vêm sendo suportados pela recorrente e no intuito de solucionar os inúmeros percalços até aqui ocorridos, a recorrente aviou diversas correspondências por meio das quais solicitava providência e, sobretudo, o pagamento dos serviços então executados, possibilitando o andamento dos serviços e o restabelecimento do negócio nas condições em que previstas no instrumento contratual, porém, todas em vão, ***ESTANDO RETIDO NESTA UNIVERSADE CRÉDITOS DA RECORRENTE ORIUNDO DE MEDIÇÕES DE SERVIÇOS*** que sequer possui data prevista para pagamento.

Inegável a paralisação dos serviços objeto do contrato, mas, negável também que esta paralisação se deu por culpa única e exclusiva desta Universidade/recorrida que não cumpriu sua obrigação contratual que é o pagamento dos serviços executados, medidos e aceitos nos moldes determinantes no instrumento contratual.

Destarte, considerando-se, por um lado, o evidente esforço da recorrente para cumprir integralmente o objeto contratual, executando no prazo previsto e tomando-se em conta as circunstâncias alhures demonstradas, **principalmente a inadimplência financeira desta Universidade,** impõe-se a reconsideração da decisão de primeira instância ou, quando não, o provimento do recurso pela Autoridade Superior para, constatada a ausência de inexecução parcial, reconhecer-se o descabimento da aplicação de qualquer penalidade no caso em exame.

### 4.3) **AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS**

Ainda que não se entenda caracterizada, no caso, a ausência de inexecução contratual – hipótese absurda e aventada apenas para argumentar – é indispensável entender-se que as penas previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, aplicadas à recorrente, não são necessariamente cumulativas.

0435

Ao contrário, é obrigatória, na sua aplicação, **a ponderação acerca do grau de culpabilidade e da extensão do dano**, inclusive para evitar-se o **excessivo rigor e o caráter draconiano do qual se revestem as sanções efetivamente cominadas pela Administração na hipótese em análise**, o que foi *TOTALMENTE DESPREZADO PELA AUTORIDADE*.

De maneira que se faz necessária a avaliação das **circunstâncias em que praticados** os atos acoimados de irregularidade no feito administrativo, bem como as **suas reais consequências para a Administração, afigurando-se defesa a aplicação automática, e em bloco, de sanções tão severas**, como é o caso das aqui combatidas.

Ora, é sabido que a Administração Pública é norteada pelos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, *Caput*, da Constituição Federal, aos quais foram acrescidos, pela legislação infraconstitucional, outros de importância equivalente, que devem ser obedecidos na gestão pública, destacando-se, entre eles, os *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE* e *PROPORCIONALIDADE*.

Isto porque a norma jurídica não existe por si mesma, depende, para sua aplicação, de adequação à situação sócio-político-econômica estabelecida em uma sociedade, por meio da utilização do poder discricionário do Estado, o qual, por sua vez, está estritamente vinculado à legalidade.

**No caso em apreço, consoante exhaustivamente apontado, a Universidade foi responsável, também, por falhas determinantes na execução do instrumento contratual.** Deste modo a recorrente viu-se obrigada a tomar providências voltadas à sua adaptação, como a redução do número de trabalhadores na obra, de forma a adequar o seu contingente ao volume de trabalho passível de imediata realização e, sobretudo, de acordo com a liberação dos pagamentos devidos pela Universidade à recorrente.

Assim, não se justifica a aplicação das severas penas administrativas. Ainda que se considere que a conduta adotada pela recorrente de paralisar a execução dos serviços constitui inexecução contratual, dúvidas não restam no sentido de que as sanções foram cominadas de forma desproporcional, **ainda mais quando constatado pela Comissão que as obras encontram-se em mais de 85% (oitenta e cinco por cento) executadas.**

A recorrente confia que Vossa Senhoria, examinando as circunstâncias peculiares em que se deram os fatos acoimados de ilicitude, a boa fé e o pequeno grau de culpabilidade dela, bem como ante a gradação instituída pela Lei de Licitações, reconhecerá que as penas aplicadas não são condizentes com a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, conjunto este passível de que a decisão ora atacada seja reconsiderada.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, roga, nos termos do artigo 57<sup>3</sup> da Lei 9.784, de 1999, a submissão do presente recursos à Autoridade Superior, a qual certamente determinará a extinção da punição ou adequará aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## **5. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, considerando-se que i) a decisão ora objurgada não foi fundamentada, carecendo da inafastável motivação, e ainda, tomando-se em conta ii) a inobservância ao princípio da individualização da pena, iii) o cerceamento de defesa, roga a recorrente, em sede de

<sup>3</sup> “Art. 57 – O recurso administrativo tramitará no máxima por três instâncias administrativas, salvo disposição *lega diversa*.”.



0436

**Roberto dos Reis**

*Advocacia Empresarial*  
*Assessoria e Consultoria Jurídica*

reconsideração, o reconhecimento da sua nulidade para determinar iii.1) a reabertura do prazo para produção de prova pericial e vistoria *in loco* e que seja prolatada nova decisão da qual conste a indispensável análise das razões de defesa e devida motivação, bem como a adequação da pena à conduta e grau de culpabilidade da recorrente.

Caso assim, não entenda Vossa Senhoria, requer a recorrente que seja determinada a remessa dos autos à Autoridade Superior (artigo 56, § 1º), a qual, confia, dará provimento a este recurso para, reconhecendo a nulidade da decisão primeva, determinará o retorno dos autos à primeira instância para reabertura do prazo para produção de prova pericial e vistoria *in loco* e posteriormente a prolação de nova decisão nos moldes descritos acima (motivação e individualização das penas).

Na remota hipótese de não se entender pela nulidade da decisão, requer a recorrente a reconsideração do decisório para que, reconhecida a inexistência de inexecução contratual parcial, no caso concreto, seja extirpado da decisão as penas administrativas aplicadas, tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tendo dito.

Pede deferimento.

Sete Lagoas, 5ª feira, 03 de abril de 2014.

  
**Adv. ROBERTO DOS REIS** – OAB/MG: 64193